

Nota Técnica 016/2002-SCG

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2002.

Assunto: **ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PORTARIA DE INFORMAÇÕES**

1 – Introdução

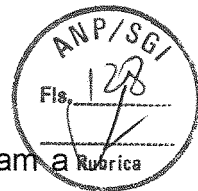
Dentre as finalidades da Agência Nacional do Petróleo, estabelecidas pelo Artigo 8º da Lei 9.478/97, estão a promoção da regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo e do gás natural. No caso específico da atividade de transporte de gás natural, que configura um monopólio natural, o fluxo de informações entre os agentes do mercado e entre as empresas reguladas e o órgão regulador é de fundamental importância para a eficácia do processo regulatório e da prestação do serviço por parte dos agentes.

A fim de estabelecer regras claras relacionadas a esse fluxo de informações, a Agência está regulamentando o envio de dados, por parte dos Transportadores e Carregadores de gás natural, à ANP, ao mercado e aos próprios usuários do serviço. Assim, em 24 de janeiro de 2002 esta Agência tornou pública, em sua página eletrônica, a Minuta de Portaria que virá a regulamentar o envio das informações referidas. O processo de Consulta Pública se estendeu ao longo de 30 (trinta) dias e, como resultado, foram recebidos comentários de 11 diferentes entidades ligadas à indústria, incluídos aí outra Superintendência da própria ANP, associações de classe, empresas transportadoras, empresas de petróleo e energia, além de profissionais que teceram seus comentários de forma independente.

Todos os comentários recebidos foram analisados pela Superintendência de Comercialização de Gás Natural e pela Procuradoria Geral da ANP, com o objetivo de elaborar o regulamento de forma coerente, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. Esta análise é apresentada na próxima seção dessa Nota Técnica.

2 – Análise dos Comentários

A fim de facilitar o entendimento dos comentários recebidos dos agentes durante o processo de consulta pública e a posição da ANP/SCG com relação a cada um deles, esta seção está estruturada com a exposição, as sugestões e o entendimento da Agência com relação à cada artigo separadamente. Os textos em *italico* referem-se à Minuta tornada disponível para consulta pública em 24 de fevereiro do presente ano. Tais segmentos são seguidos dos comentários recebidos



e da análise da ANP/SCG e da ANP/PROGE. Os textos em **negrito** apresentam a nova proposta de redação para os artigos.

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

COMENTÁRIOS:

A única empresa a comentar este artigo foi a Petrobras, que sugeriu a exclusão do termo “e de compra e venda”, alegando que estas representam atividades competitivas e os termos dos contratos, firmados pelos agentes, resultam de acordos negociados entre os mesmos, refletindo suas estratégias comerciais. Desta forma, os contratos contêm cláusulas de confidencialidade que devem ser protegidas. A empresa alega que a compra e venda de gás natural, especialmente quando ocorrer fora do país, não é objeto de regulação da ANP.

A ANP/SCG entende que o envio dos contratos de compra e venda é de fundamental importância para a regulação nos diferentes elos da cadeia do gás natural. Por meio deles é possível identificar uma eventual reserva de mercado por parte de um agente ou ainda abuso de posição dominante de algum operador. Uma vez que a verticalização é natural à indústria de gás, o comportamento de um agente em uma determinada atividade pode interferir nas condições de acesso e no comportamento de outro agente em outro segmento. Desta forma, o acompanhamento e a análise do comportamento dos agentes nos distintos segmentos da cadeia do gás natural são de vital importância para o processo regulatório da indústria como um todo, uma vez que as atividades não são estanques. Por meio dos contratos de compra e venda de gás natural pode-se, por exemplo, identificar a presença de cláusulas discriminatórias de agentes que participam em mais de um elo da cadeia, dificultando ou impedindo a entrada de outros operadores e, conseqüentemente, inviabilizando a concorrência no setor.

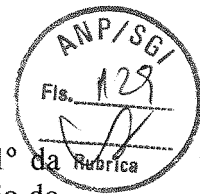
Neste sentido, é importante salientar que, de acordo com o Artigo 10 da Lei 9478/97:

“Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.”

A identificação de fatos que venham a configurar infração à ordem econômica na indústria do gás natural passa pelo exame do comportamento dos agentes nas suas mais diferentes atividades, que podem impedir ou dificultar a atuação de outros operadores na indústria. Isto posto, pode-se concluir que a atividade de comercialização não é diretamente regulada, mas exige acompanhamento por parte da ANP.

É importante destacar, ainda, que a ANP não divulgará ou dará acesso a terceiros às informações, contidas nos contratos, que refletem os interesses econômicos/comerciais ou estratégias comerciais das empresas.



A Procuradoria Geral da ANP, doravante, ANP/PROGE, entende que o Artigo 1º da Portaria deve dispor de forma clara sobre o objeto do regulamento, modificando a redação do artigo original colocado à disposição dos agentes no primeiro processo de consulta pública.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 1º Ficam estabelecidas as informações referentes à atividade de transporte de gás natural que deverão ser enviadas ao mercado, aos Carregadores e à ANP e as informações referentes à atividade de compra e venda de gás natural que deverão ser enviadas exclusivamente à ANP.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

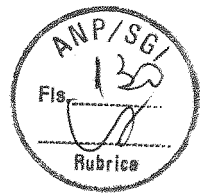
Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na Internet o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;*
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;*
- c) mapa atualizado das instalações de transporte;*
- d) características físicas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade das instalações de transporte;*
- e) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;*
- f) movimentação de gás nos pontos de recepção e entrega;*
- g) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;*
- h) ampliações planejadas.*

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;*
- b) tipo de serviço;*
- c) data de início e término do contrato;*
- d) evolução das capacidades contratadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;*
- e) tarifas cobradas e descontos aplicados;*
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;*



COMENTÁRIOS:

A Petrobras sugere que seja excluído o item (f) da minuta, alegando que esta informação interessa apenas aos objetivos do regulador. A ANP/SCG entende que a referida informação deva ser amplamente divulgada, uma vez que não é confidencial e apenas contribui para a transparência do setor.

A El Paso solicita dados diários de movimentação. A ANP/SCG concorda que esta informação é importante, mas acredita que, num primeiro momento, podem ser atualizadas no Boletim Eletrônico a cada mês. O dado atualizado diariamente será enviado aos carregadores, conforme disposto no artigo 9º da Minuta de Portaria disponibilizada para Consulta Pública.

Com relação ao primeiro inciso, a BG e a El Paso consideram importante divulgar também as informações referentes à capacidade ociosa para a prestação do serviço de transporte não-firme. A ANP/SCG entende que esta informação poderá ser obtida a partir dos dados de capacidade das instalações de transporte (item d) e das movimentações de gás (item f).

No inciso II a El Paso sugere que sejam disponibilizadas informações sobre capacidades renegociadas. A ANP/SCG entende que esta informação já está contemplada no artigo, uma vez que este prevê a atualização dos dados "sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente".

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

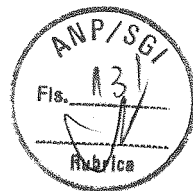
Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) modelo de acordo de interconexão;
- d) modelo de acordo operativo de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega;
- e) mapa atualizado das instalações de transporte;
- f) características físicas e capacidade, tanto atual quanto projeções, das instalações de transporte;
- g) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
- h) quantidades realizadas de gás nos pontos de recepção e entrega (dados diários, referentes ao mês anterior);
- i) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- j) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;



- c) **data de início e término do contrato;**
- d) **evolução das capacidades contratadas;**
- e) **tarifas aplicadas a cada carregador;**
- f) **relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;**

Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas (“downloaded”) a qualquer tempo pelos usuários.

COMENTÁRIOS:

A TBG alega que necessita de um prazo de 360 dias para a disponibilização das informações requeridas no artigo 2º. Uma vez que não será necessária a criação de mecanismo para colocar o sistema SCADA *on line*/conectado diretamente à internet, a ANP/SCG considera que o prazo de 120 é suficiente para que o Boletim seja implantado.

A ANP/PROGE observa que quaisquer determinações feitas aos Transportadores e Carregadores que operam antes da data de publicação da Portaria devem ser incorporadas às Disposições Transitórias, ao final do Regulamento. Desta forma, o Artigo 3º foi transferido para essa seção da Portaria e os parágrafos nele contidos farão parte do Artigo 2º, que trata do Boletim Eletrônico.

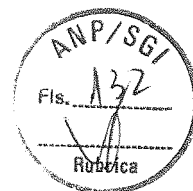
PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas (“downloaded”) a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na internet um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O relatório deverá ser atualizado sempre que houver ampliação nas instalações de transporte ou quando se fizer necessário.



COMENTÁRIOS:

IBP e TSB sugerem que os transportadores forneçam essas informações apenas àqueles que comprovem legítimo interesse em obtê-las, comprometendo-se o interessado a fazer bom uso das informações. A Petrobras propõe que tais informações sejam enviadas apenas à ANP, por meio de um relatório. A Transpetro sugere que o artigo seja suprimido e propõe que os interessados nesta informação solicitem-nas diretamente ao transportador.

O entendimento da ANP/SCG é que os Transportadores devem tornar disponível para o mercado a capacidade dos seus dutos de transporte, a fim de garantir a transparência na atividade de transporte de gás natural. Essa informação seria disponibilizada por meio da publicação, em meio eletrônico, de um relatório de simulação termo-hidráulica por parte dos Transportadores.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 3º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório de simulações termo-hidráulicas identificando a capacidade de transporte de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O referido relatório deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas das instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural nas malhas de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o caput deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado a cada hora do dia.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o caput deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º Os Transportadores terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para iniciar o processo de envio de dados.

COMENTÁRIOS:

A Superintendência de Qualidade de Produtos da Agência Nacional do Petróleo – SQP – observou que as unidades das informações solicitadas em relação à qualidade do gás não estavam de acordo com as unidades especificadas na PANP nº 128/01. A SQP propôs a inclusão da especificação das condições de referência (293,15 K e 101,325 kPa) em base seca, e sugeriu que se fizesse referência à PANP nº 128/01 no item a3.

As informações solicitadas na minuta de Portaria em relação à qualidade do gás têm como objetivo alimentar o banco de dados do Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da ANP. O Centro foi concebido segundo a Portaria de qualidade do gás natural ora vigente (PANP 041/98) e as modificações propostas pela SQP irão trazer custos adicionais assim como um retrocesso no processo de implementação do Centro. Desta forma, manter-se-ão as unidades hoje utilizadas para o envio de dados, propostas na Minuta de Portaria encaminhada para o processo de consulta pública.

O IBP propõe a suspensão do inciso II e sugere que o envio das informações seja diário em base horária. Com relação ao §3º, sugere que os Transportadores que não disponham de um envio de dados *on line* das informações requeridas devem ter um prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar um cronograma de implantação do mesmo.

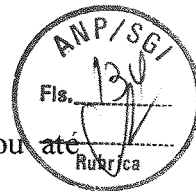
As empresas Transportadoras de gás natural (TBG, TSB e Transpetro) e também a Petrobras alegam que a frequência horária exigida é exagerada, uma vez que são dispensáveis até para o transportador operar seus sistemas. A TSB alega que as informações diárias são suficientes para as atuais necessidades do mercado e sugere que o envio de dados *on line* seja somente em base diária, devendo haver um prazo de 120 dias para que o Transportador apresente um cronograma de implantação do sistema de supervisão e controle. A Transpetro observa que a empresa não possui tecnologia para o fornecimento de dados em base diária e, com relação às outras informações, sugere um prazo de um ano para o início do processo de envio de dados.

Esta Agência já dispõe de um sistema¹ capaz de receber dados em intervalos até menores que o exigido pela minuta de Portaria. Tal sistema permite o acompanhamento e a análise da movimentação de gás ao longo do dia. A forma de envio das informações já está no padrão acordado entre a ANP e as Transportadoras que estavam operando à época da implementação do Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da ANP. Como envio de dados pelos Transportadores para o Centro de Monitoramento não é *online*, a ANP/SCG não considera pertinente os comentários do IBP e da TSB em relação ao envio de dados nesta modalidade. Com relação aos comentários das empresas Transportadoras, a ANP/SCG entende que o sistema SCADA, em utilização pela maioria das empresas, já permite a obtenção dos dados necessários para a disponibilização dos arquivos solicitados, inclusive permitindo a criação automática dos arquivos texto. A ANP/SCG considera que o prazo de 120 dias para a apresentação de um cronograma é exagerado.

A BG do Brasil sugere que as informações do artigo 5º também sejam fornecidas aos Carregadores e que as informações relacionadas ao poder calorífico e composição do gás sejam incluídas no relatório horário, e não no diário. Com relação a esse aspecto, é importante salientar que as informações relacionadas à qualidade do gás natural são regulamentadas pela Portaria ANP 128/01.

A Duke Energy sugere que o controle da qualidade do gás natural, por parte da ANP, seja feito de forma contínua, ininterrupta. A empresa justifica que para a produção de energia elétrica a partir do gás natural é necessário uma maior confiabilidade na qualidade do gás pois

¹ Este sistema foi implementado para o Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da Agência Nacional do Petróleo.



qualquer desconformidade pode causar danos aos equipamentos de termogeração ou mesmo a interrupção da geração.

A ANP/SCG considera importante o comentário da Duke Energy no que diz respeito à qualidade do gás na termogeração para assegurar uma maior segurança das instalações. No entanto, esta solicitação não está de acordo com o atual estágio de maturação da indústria brasileira de gás natural.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 4º Os Transportadores devem tornar disponível em sua área de baixa de arquivo FTP (*File Transfer Protocol*), com acesso restrito à ANP, os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural na infraestrutura de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado de quatro em quatro horas.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º O prazo para que os Transportadores cumpram com o disposto no *caput* deste artigo dependerá do seu nível de automação, obedecendo os seguintes prazos, a contar da data da publicação desta Portaria:

I – 1 (um) ano para os Transportadores que possuem apenas equipamentos e instrumentos primários .

II – 8 (oito) meses para os Transportadores que possuem sistema de controle

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 7 (sete) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.



Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo de 7 (sete) dias.

COMENTÁRIOS:

No que diz respeito ao artigo 6º o IBP propõe que seja enviado à ANP apenas um extrato dos contratos e IBP, TSB e Petrobras solicitam um prazo de 30 (trinta) dias para o envio dos mesmos. Como regulador da atividade de transporte de gás natural, a ANP/SCG entende que deve receber os contratos de forma integral. A Agência também considera importante o recebimento dos acordos de interconexão e dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega.

A El Paso sugere que as informações solicitadas no artigo 7º sejam enviadas também aos Carregadores. A ANP/SCG entende que essas informações podem ser obtidas por meio dos dados contidos no relatório de simulação termo-hidráulica solicitado no artigo 4º. A Petrobras faz ressalvas apenas com relação aos prazos, nos artigos 7º e 8º, sugerindo um prazo máximo de 30 dias. O entendimento da ANP é de que o prazo exigido pela Portaria ANP 169/98, que vigorou de novembro de 1998 à abril de 2001, de 15 (quinze) dias é suficiente para o cumprimento do artigo 6º.

Foram incluídos dois artigos por parte da ANP/SCG, não presentes nos comentários recebidos durante o primeiro processo de Consulta Pública. O primeiro deles solicita o envio dos acordos de interconexão e outro refere-se ao envio dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, por parte dos Transportadores. A ANP/SCG entende que o recebimento desses documentos é um importante instrumento para a averiguação das condições de acesso às redes de transporte de gás natural. Observa-se que os prazos para o envio dos artigos para os contratos ou acordo que tenham sido firmados antes da publicação da Portaria estão contemplados nas Disposições Transitórias.

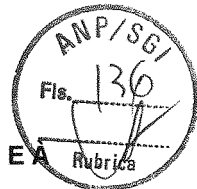
PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA OS ARTIGOS

Art. 5º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Art. 6º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus acordos de interconexão em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Art. 7º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, os Transportadores fornecerão, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.



INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E A ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:

- a) data de referência;*
- b) data e hora de envio;*
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;*
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;*
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;*
- f) alocação por Carregador das quantidades de gás em cada ponto de recepção e entrega;*
- g) quantidade total de gás do sistema utilizada por Carregador;*
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês (diferença entre as quantidades realizadas no ponto de recepção, incluindo o gás do sistema e as quantidades realizadas nos pontos de entrega);*
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto (empacotamento).*

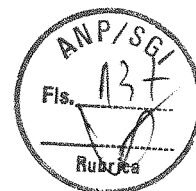
COMENTÁRIOS:

O IBP alega que o artigo deveria contemplar a disponibilização de um sinal para que o Carregador receba os dados em base *online*. Segundo a TSB como o tema diz respeito às relações entre Transportadores e Carregadores as informações enviadas difeririam de uma negociação para a outra. A ANP/SCG entende que as informações requeridas neste artigo são as fundamentais, devendo ser disponibilizadas aos Carregadores. A intenção da Agência em estabelecer um conjunto específico de informações enviadas dos Transportadores para os Carregadores é a busca da uniformização das informações a fim de evitar tratamento preferencial e/ou discriminatório por parte dos Transportadores.

A Transpetro sugere que seja especificado no *caput* do artigo que este relatório seja diferenciado por malha de gasoduto. Sugere ainda que os itens (g) e (h) sejam melhor especificados e que as informações fiquem disponíveis por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A BG solicita uma hora limite para o envio das informações e sugere a inclusão de um novo artigo, com o envio de um relatório operativo a cada duas horas, contendo as quantidades realizadas nos pontos de recepção e em cada um dos pontos de entrega e a estimativa das possibilidades de desequilíbrio por Carregador. A ANP/SCG entende que o envio horário desses dados é inviável para a totalidade de Transportadores atualmente em operação no país, dado o atual estágio da indústria.

No que diz respeito às informações relacionadas à qualidade do gás a serem enviadas aos Carregadores, estas serão regulamentadas por outra Portaria da ANP (PANP 128/01), atualmente em Consulta Pública para revisão.



Art. 9º O Transportador enviará diariamente, até às 12:00 horas, aos seus Carregadores e à ANP um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia operativo anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) quantidades de gás realizadas em cada ponto de recepção e entrega por Carregador;
- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês, absoluto e percentual, total e por Carregador;
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art 10 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 7 (sete) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

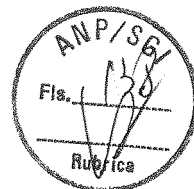
COMENTÁRIOS:

IBP, El Paso e Petrobras alegam que este artigo deve ser excluído da Portaria uma vez que a atividade de comercialização de gás não faz parte do escopo de regulação da ANP. O IBP alega que as informações diárias das quantidades programadas são suficientes para que a ANP faça o monitoramento das práticas anti-competitivas advindas da reserva de capacidade.

A justificativa para a manutenção do Artigo foi expressa nos comentários do Artigo 1º. O Parágrafo Único, como nos casos anteriormente especificados, foi transferido para as Disposições Transitórias.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art 10 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Esta seção incorpora os Artigos que tratam das determinações feitas aos Transportadores e Carregadores já em operação antes da data de publicação da Portaria. Eles são apresentados seguidamente e dizem respeito aos seguintes artigos da Minuta de Portaria tornada disponível para consulta pública em 24 de janeiro de 2002:

- Art.11 – refere-se ao Art 3º da minuta original;
- Art 12 – incluído após o recebimento dos comentários;
- Art 13 – refere-se ao Parágrafo Primeiro do Art 6º da minuta original;
- Arts 14 e 15 – foram incorporados após o recebimento dos comentários; e
- Art 16 – refere-se ao Parágrafo Único do Art 10º da minuta de Portaria original.

Art. 11 Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

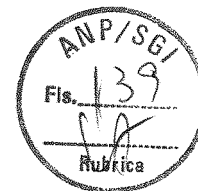
Art. 12. Os Transportadores que possuem sistema de controle e de supervisão na data da publicação dessa Portaria, e que já disponibilizam à ANP os referidos dados, não deverão interromper este acesso.

Art. 13. Os contratos de transporte, de que trata o Artigo 5º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 14. Os acordos de interconexão, de que trata o Artigo 6º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 15. Os acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, de que trata o Artigo 7º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

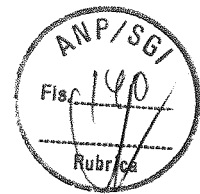
Art. 16 Os contratos de compra e venda de gás natural, de que trata o Artigo 10, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados pelos Carregadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.



3 – Novo Processo de Consulta Pública

Uma vez que, após o recebimento dos comentários dos agentes, por meio da Consulta Pública, a ANP/SCG incorporou dois novos artigos à Portaria, a Agência entende que os agentes devam, novamente, ser consultados e ter a oportunidade de contribuir para a elaboração do presente regulamento.

Desta forma, ANP coloca em processo de Consulta Pública, agora, por um período de quinze (15) dias, a nova versão da Minuta de Portaria que vai regulamentar o envio de informações por parte dos Transportadores e Carregadores de gás natural, ao mercado, aos Carregadores e à ANP. Esta nova Minuta já incorpora as sugestões dos agentes recebidas na Consulta Pública anterior.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do artigo 58 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidas as informações referentes à atividade de transporte de gás natural que deverão ser enviadas ao mercado, aos Carregadores e à ANP e as informações referentes à atividade de compra e venda de gás natural que deverão ser enviadas exclusivamente à ANP.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) modelo de acordo de interconexão;
- d) modelo de acordo operativo de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega;
- e) mapa atualizado das instalações de transporte;
- f) características físicas e capacidade, tanto atual quanto projeções, das instalações de transporte;
- g) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
- h) quantidades realizadas de gás nos pontos de recepção e entrega (dados diários, referentes ao mês anterior);
- i) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- j) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas;
- e) tarifas aplicadas a cada carregador;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;



§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas (“downloaded”) a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 3º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório de simulações termo-hidráulicas identificando a capacidade de transporte de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O referido relatório deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas das instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

Art. 4º Os Transportadores devem tornar disponível em sua área de baixa de arquivo FTP (*File Transfer Protocol*), com acesso restrito à ANP, os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural na infra-estrutura de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado de quatro em quatro horas.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º O prazo para que os Transportadores cumpram com o disposto no *caput* deste artigo dependerá do seu nível de automação, obedecendo os seguintes prazos, a contar da data da publicação desta Portaria:

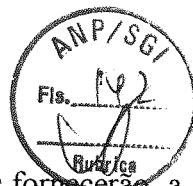
I – 1 (um) ano para os Transportadores que possuem apenas equipamentos e instrumentos primários .

II – 8 (oito) meses para os Transportadores que possuem sistema de controle

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Art. 6º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus acordos de interconexão em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Art. 7º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.



Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 4º, 5º, 6º e 7º, os Transportadores fornecerão, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente, até às 12:00 horas, aos seus Carregadores e à ANP um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia operativo anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) quantidades de gás realizadas em cada ponto de recepção e entrega por Carregador;
- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês, absoluto e percentual, total e por Carregador;
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art 10 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

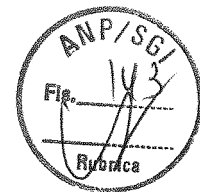
Art. 11. Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 12. Os Transportadores que possuem sistema de controle e de supervisão na data da publicação dessa Portaria, e que já disponibilizam à ANP os referidos dados, não deverão interromper este acesso.

Art. 13. Os contratos de transporte, de que trata o Artigo 5º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 14. Os acordos de interconexão, de que trata o Artigo 6º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 15. Os acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, de que trata o Artigo 7º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.



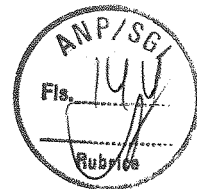
Art. 16 Os contratos de compra e venda de gás natural, de que trata o Artigo 10, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Carregadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.874, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS



ANEXO I

I. ESTRUTURA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Os Transportadores deverão tornar disponíveis os arquivos em base diária e horária no diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – *File Transfer Protocol Server*) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP.

Os arquivos deverão estar em formato texto (extensão txt) e serão sempre sobrepostos por arquivos atualizados ao fim do prazo determinado para cada arquivo.

O arquivo em base diária deverá ser nomeado no formato anp_XXX_diario.txt e o arquivo em base horária deverá ser nomeado no formato anp_XXX_horario.txt, onde xxx corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o Transportador.

II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

II.1 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO DIÁRIO (ANP_XXX_DIARIO.TXT)

(a) Pontos de Recepção

- (a1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (a2) Poder Calorífico Superior, em kcal/m³, nas condições de 20°C e 1 atm em base seca.
- (a3) N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições de 20°C e 1 atm em base seca)
- (a4) Energia Movimentada, em milhão de BTU.

(b) Pontos de Entrega (“city-gates”)

- (b1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO HORÁRIO (ANP_XXX_HORARIO.TXT)

(a) Estações de Compressão

- (a1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (a2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (a3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(b) Estações de Redução de Pressão

- (b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (b2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (b3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c) Pontos de Recepção

- (c1) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (c2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (c3) Volume movimentado acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d) Estações de Medição e Regulagem

- (d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

- (d3) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
 (d4) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(e) Pontos de Entrega (“city-gates”)

- (e1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
 (e2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
 (e3) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

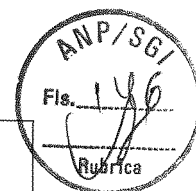
III FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

III.1 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO (anp_XXX_diario.txt)

As informações do arquivo diário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo	Descrição	Formato
1	Código do transportador	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Variável	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Valor acumulado do dia anterior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Poder Calorífico Superior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia N ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia CO ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O (°C @ PO à 1atm)	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ S	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal



6	Energia	(nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 53 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

- a) Poder Calorífico Superior PCS
- b) Cromatografia N₂ CR1
- c) Cromatografia CO₂ CR2
- d) Cromatografia H₂O CR3
- e) Cromatografia H₂O (PO à 1 atm) CR4
- f) Cromatografia H₂S CR5
- g) Energia Movimentada EMV

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter "under score" (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

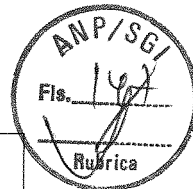
Exemplo:

TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00*

III.2 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO HORÁRIO (anp_XXX_horario.txt)

As informações do arquivo horário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

CAMPO	Descrição	(a) Formato
1	Código da empresa	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Tipo do ponto analisado	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Pressão de entrada	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Pressão de saída	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
8	Vazão horária	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal



9	Volume acumulado	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente ao código do ponto analisado, deverá obedecer a seguinte codificação:

- a) Ponto de Entrega PTE
- b) Ponto de Recepção PTR
- c) Estação de Compressão ECO
- d) Estação de Redução de Pressão ERP
- e) Estação de Medição e Regulagem EMR

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter "under score" (_).

Exemplo:

TRP,20020125,EMR,1120,GUARAREMA , 20.00, 21.00,4362.00, 9821.00*